



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 86.410 - MS (2007/0156476-9)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **FABIO CAMPOS DE ARRUDA**
ADVOGADO : **NANCY GOMES DE CARVALHO - DEFENSORA PÚBLICA**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. PERÍCIA TÉCNICA. NECESSIDADE.

1. O entendimento desta Corte é no sentido de que, para incidir a qualificadora prevista no art. 155, § 4º, inciso I, do Código Penal, é indispensável a realização de perícia, a fim de se constatar o rompimento de obstáculo. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2012 (data do julgamento)

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 86.410 - MS (2007/0156476-9)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal, contra decisão unipessoal por mim proferida de seguinte teor (e-fls. 142/144):

*Trata-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Fábio Campos de Arruda, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, que deu provimento ao apelo ministerial, reconhecendo a qualificadora do rompimento de obstáculo.*

Consta dos autos que o paciente foi denunciado pela suposta prática dos crimes de furto qualificado (duas vezes, em continuidade delitiva).

Ao final da instrução, sobreveio sentença, mediante a qual ele foi condenado, por furtos simples, à pena de 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 14 (quatorze) dias-multa, sendo a privativa de liberdade substituída por restritivas de direitos.

Irresignado, o Ministério Público interpôs apelação, à qual se deu provimento, com a consequente exasperação da reprimenda a 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, mantida a substituição das penas, mais pagamento de 10 (dez) dias-multa.

Neste writ, a defensoria-impetrante busca seja restabelecida a sentença e, para tanto, alega ser imprescindível a realização do exame pericial para que se configure a qualificadora do rompimento de obstáculo.

Salienta que a confissão do acusado ou o depoimento de testemunhas não têm o condão de substituir o laudo pericial.

Ouvido, o Ministério Público Federal (Subprocurador-Geral Haroldo Ferraz da Nóbrega) é pela denegação da ordem.

Atribuído o feito em 25.6.08, vieram-me conclusos os autos.

Há notícia de que o paciente ainda não cumpriu a pena.

Decido.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que "tratando-se o furto qualificado pelo rompimento de obstáculo de delito que deixa vestígio, é indispensável a realização de perícia para a sua comprovação, a qual somente pode ser suprida por prova testemunhal quando desaparecerem os vestígios de seu cometimento ou estes não puderem ser constatados pelos peritos. Exegese dos arts. 158 e 167 do CPP" (HC-104.672/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, DJ de 6.4.09).

No caso, veja-se o que escreveu o Magistrado ao afastar a referida qualificadora (fls. 53):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sob o argumento da inexistência de prova da qualificadora do rompimento de obstáculo, tenho que merece ser acolhida, isto porque, por se tratar de fato de que necessariamente deixa vestígio, tal qualificadora, para sua comprovação, exige a feitura de exame de corpo de delito no local do arrombamento, nos termos do art. 158, do CPP.

Em não tendo sido tomada esta providência, afasta-se a qualificadora.

O laudo de fls. 36, cujo objeto é uma chave de fenda que pode ter sido usada num eventual arrombamento, não supre a perícia no obstáculo rompido.

Vê-se, pois, que seu entendimento se põe em compasso com a orientação desta Casa de Justiça, impondo-se o restabelecimento da sentença.

Para caso análogo, escrevi esta ementa:

PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. PERÍCIA TÉCNICA. NECESSIDADE.

1. O entendimento desta Corte é no sentido de que para incidir a qualificadora prevista no art. 155, § 4º, inciso I, do Código Penal é indispensável a realização de perícia, a fim de se constatar o rompimento de obstáculo. (HC 136455/MS, DJ de 22.2.2010)

Confirmam-se, ainda, estes precedentes:

HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. ESCALADA. AUSÊNCIA DE EXAME DE CORPO DE DELITO. INCIDÊNCIA DE QUALIFICADORA. CONFISSÃO DO RÉU. DEPOIMENTO DA VÍTIMA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE LAUDO PERICIAL. PRECEDENTES.

1. O exame de corpo de delito é indispensável para comprovar a materialidade do crime, sendo que sua realização de forma indireta somente é possível quando os vestígios tiverem desaparecido por completo ou o lugar se tenha tomado impróprio para a constatação dos peritos.

2. Sendo possível realizar a perícia de local, a prova testemunhal ou a confissão do acusado - essa por expressa determinação legal - não se prestam a suprir o exame de corpo de delito. Precedentes.

3. Impõe-se afastar a incidência das qualificadoras porque, na ausência de laudo pericial, não existe prova concreta que comprove



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inequivocamente a materialidade do arrombamento ou da escalada.

4. Ordem concedida para, reformando a sentença condenatória e o acórdão impugnado, afastar da condenação do Paciente as qualificadoras do art. 155, § 4º, incisos I e II, do Código Penal. (HC 85901/MS, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 29.10.07)

HABEAS CORPUS. PENAL. FURTO QUALIFICADO. ESCALADA. DELITO QUE DEIXA VESTÍGIOS. IMPRESCINDIBILIDADE DO LAUDO PERICIAL. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA COM A ATENUANTE GENÉRICA DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. POSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA .

1 - O exame de corpo de delito é imprescindível para comprovar a materialidade da qualificadora da escalada e sua realização de forma indireta, mediante prova oral, é aceita, apenas, quando os vestígios tiverem desaparecido, a teor do disposto no art. 167 do CPP, circunstância sequer mencionada nos autos.

2 - A jurisprudência da Sexta Turma firmou-se no sentido de permitir a compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea.

3 - Ordem concedida para desclassificar o delito para furto simples, afastando a qualificadora de rompimento de obstáculo pela escalada, bem como para determinar a compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão. (HC 126107/MG, Relator Desembargador convocado Celso Limongi, DJ de 3.11.09)

Pelo exposto, concedo a ordem para, afastando a qualificadora do rompimento de obstáculo, restabelecer a sentença, mediante a qual o paciente foi condenado à pena de 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, substituída por restritivas de direitos, mais pagamento de 14 (quatorze) dias-multa.

Sustenta o agravante, em síntese, ser devida a incidência da qualificadora, por conta da confissão do paciente ora agravado.

Pede, em resumo, seja reconsiderada a decisão, com o restabelecimento do acórdão de apelação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 86.410 - MS (2007/0156476-9)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Ao meu sentir, a decisão agravada deve ser mantida.

Assim como asseverei na decisão monocrática, é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que "tratando-se o furto qualificado pelo rompimento de obstáculo de delito que deixa vestígio, é indispensável a realização de perícia para a sua comprovação, a qual somente pode ser suprida por prova testemunhal quando desaparecerem os vestígios de seu cometimento ou estes não puderem ser constatados pelos peritos. Exegese dos arts. 158 e 167 do CPP" (HC-104.672/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, DJ de 6.4.09).

No caso, veja-se o que escreveu o Magistrado ao afastar a referida qualificadora (fls. 53):

Sob o argumento da inexistência de prova da qualificadora do rompimento de obstáculo, tenho que merece ser acolhida, isto porque, por se tratar de fato de que necessariamente deixa vestígio, tal qualificadora, para sua comprovação, exige a feitura de exame de corpo de delito no local do arrombamento, nos termos do art. 158, do CPP. Em não tendo sido tomada esta providência, afasta-se a qualificadora. O laudo de fls. 36, cujo objeto é uma chave de fenda que pode ter sido usada num eventual arrombamento, não supre a perícia no obstáculo rompido.

Vê-se, pois, que seu entendimento se põe em compasso com a orientação das duas Turmas Criminais desta Casa de Justiça, impondo-se o restabelecimento da sentença.

A propósito, confirmam-se:

PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. PERÍCIA TÉCNICA. NECESSIDADE.

1. O entendimento desta Corte é no sentido de que para incidir a qualificadora prevista no art. 155, § 4º, inciso I, do Código Penal é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indispensável a realização de perícia, a fim de se constatar o rompimento de obstáculo.

2. Embora a pena não alcance 4 (quatro) anos, foram apontadas a reincidência do paciente e a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, o que afasta a incidência da Súmula 269, autorizando o estabelecimento do regime mais severo.

3. Ordem concedida para, afastando da condenação o acréscimo decorrente do rompimento de obstáculo, reduzir a pena decorrente da condenação pelos crimes de furto (dois, em continuidade delitiva), de 5 (cinco) anos e 3 (três) meses de reclusão e 80 (oitenta) dias-multa para 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão mais 66 (sessenta e seis) dias-multa, mantida, no mais, a sentença.

(HC 136.455/MS, Sexta Turma, de minha relatoria, DJe de 22.2.2010)

HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. ESCALADA. AUSÊNCIA DE EXAME DE CORPO DE DELITO. INCIDÊNCIA DE QUALIFICADORA. CONFISSÃO DO RÉU. DEPOIMENTO DA VÍTIMA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE LAUDO PERICIAL. PRECEDENTES.

1. O exame de corpo de delito é indispensável para comprovar a materialidade do crime, sendo que sua realização de forma indireta somente é possível quando os vestígios tiverem desaparecido por completo ou o lugar se tenha tomado impróprio para a constatação dos peritos.

2. Sendo possível realizar a perícia de local, a prova testemunhal ou a confissão do acusado - essa por expressa determinação legal - não se prestam a suprir o exame de corpo de delito. Precedentes.

3. Impõe-se afastar a incidência das qualificadoras porque, na ausência de laudo pericial, não existe prova concreta que comprove inequivocamente a materialidade do arrombamento ou da escalada.

4. Ordem concedida para, reformando a sentença condenatória e o acórdão impugnado, afastar da condenação do Paciente as qualificadoras do art. 155, § 4º, incisos I e II, do Código Penal.

(HC 85901/MS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJe de 29.10.2007)

Nego provimento do agravo regimental.

É como voto. Voto, pois, pelo desprovimento do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2007/0156476-9

AgRg no
HC 86.410 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1040335470 20060188436

EM MESA

JULGADO: 07/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : NANCY GOMES DE CARVALHO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : FABIO CAMPOS DE ARRUDA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : FABIO CAMPOS DE ARRUDA
ADVOGADO : NANCY GOMES DE CARVALHO - DEFENSORA PÚBLICA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.